

Processo T-237/97

**Nicolaos Progoulis**  
**contra**  
**Comissão das Comunidades Europeias**

«Inadmissibilidade manifesta»

Texto integral em língua francesa . . . . . II - 1569

**Objecto:** Recurso que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão, de 13 de Maio de 1997, que indefere a reclamação da decisão de indeferimento do pedido de reclassificação do recorrente.

**Decisão:** Inadmissibilidade.

**Resumo**

Por decisão de 9 de Março de 1983, com efeitos a partir de 1 de Março de 1983, o recorrente foi nomeado funcionário estagiário da Comissão, com classificação no grau B 3, escalão 2. Em 10 de Março de 1983, apresentou, nos termos do artigo 90.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias

(Estatuto), o pedido de revisão da sua classificação. Em 13 de Julho de 1983, a autoridade investida do poder de nomeação (AIPN) confirmou a sua decisão. Em 10 de Outubro de 1983, o recorrente apresentou reclamação da decisão da AIPN, em virtude de esta não ter tomado em conta o período do seu serviço militar obrigatório.

Por decisão de 18 de Novembro de 1983, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1983, o recorrente foi titularizado. Por decisão de 20 de Janeiro de 1984, com efeitos a partir de 1 de Março de 1983, a AIPN, na sequência da reclamação do recorrente de 10 de Outubro de 1983, anulou o acto de nomeação de 9 de Março de 1983 e classificou o recorrente no grau B 3, escalão 3.

Em 5 de Dezembro de 1991, o recorrente pediu, com base no último parágrafo do ponto 1, b), do anexo II da Decisão de 6 de Junho de 1973 relativa aos critérios aplicáveis à nomeação no grau e à classificação no escalão na altura do recrutamento, a sua reclassificação no grau B 2 e, em caso de recusa, no grau B 1, tendo em conta a existência, em sua opinião, de um precedente de reclassificação de carreira a carreira, pedido indeferido em 6 de Abril de 1992. Em 2 de Julho de 1992, o recorrente apresentou reclamação dessa decisão, reclamação indeferida em 6 de Outubro de 1992 em virtude de pôr em causa a decisão de classificação de 20 de Janeiro de 1984 e ser, por isso, tardia. O recorrente não interpôs recurso dessa decisão.

Em 6 de Maio de 1994, o recorrente apresentou novo pedido de reclassificação, pedido indeferido em 12 de Julho de 1994. Em 10 de Outubro de 1994, o recorrente apresentou reclamação desse acto e pediu a sua reclassificação no grau B 1, escalão 2, com efeito retroactivo a 1 de Março de 1983. Em 20 de Março de 1995, a AIPN indeferiu essa reclamação.

Em 19 de Junho de 1995, o recorrente interpôs recurso da decisão de 10 de Outubro de 1994. Por despacho de 15 de Setembro de 1995, o Tribunal declarou o recurso inadmissível.

Por decisão de 7 de Fevereiro de 1996, a Comissão modificou a sua Decisão de 1 de Setembro de 1983 relativa aos critérios aplicáveis à nomeação no grau e à classificação no escalão na altura do recrutamento. O artigo 2.º, primeiro parágrafo, dessa decisão lê-se, doravante, como se segue:

«[A AIPN] nomeia o funcionário estagiário no grau de base da carreira para a qual é recrutado. Por excepção a este princípio, a AIPN pode decidir nomear o funcionário estagiário no grau superior da carreira, quando as necessidades específicas do serviço exigirem o recrutamento de um titular particularmente qualificado ou quando a pessoa recrutada possui qualificações excepcionais.»

Em 24 de Junho de 1996, o recorrente pediu a revisão da sua classificação no grau na sua entrada ao serviço da Comissão. Pediu que a AIPN tomasse em consideração o seu tempo de serviço militar, de 27 meses, e fixasse a sua classificação no grau B 1, escalão 2, com efeitos retroativos a 1 de Março de 1983. Este pedido foi indeferido por decisão de 8 de Agosto de 1996, em virtude de ter sido apresentado mais de três meses após a decisão de classificação inicial. Em 6 de Novembro de 1996, o recorrente apresentou reclamação dessa decisão, reclamação indeferida em 13 de Maio de 1997.

### Questão de direito

Por força do artigo 111.º, do Regulamento de Processo, se um recurso for manifestamente inadmissível ou manifestamente desprovido de fundamento jurídico o Tribunal pode decidir imediatamente, mediante despacho fundamentado, pondo assim termo à instância. No caso em apreço, o Tribunal considera-se suficientemente esclarecido pelos elementos dos autos e decide que não há que prosseguir o processo (n.º 32).

Os actos confirmativos não são susceptíveis de recurso, por não causarem prejuízo (n.º 34).

Ver: Tribunal de Justiça, 7 de Julho de 1971, Müller/CES (79/70, Recueil, p. 689, n.º 20, Colect., p. 243); Tribunal de Primeira Instância, 7 de Junho de 1991, Weyrich/Comissão (T-14/91, Colect., p. II-235, n.º 42); Tribunal de Primeira Instância, 1 de Outubro de 1991, Coussios/Comissão (T-38/91, Colect., p. II-763, n.º 29); Tribunal de Primeira Instância, 15 de Dezembro de 1995, Progoulis/Comissão (T-131/91, ColectFP, p. II-907)

Os prazos de reclamação e de recurso fixados pelos artigos 90.º e 91.º do Estatuto são de ordem pública e não estão na disponibilidade das partes e do Tribunal, tendo sido instituídos com vista a assegurar a clareza e a segurança das situações jurídicas. As eventuais excepções ou derrogações devem ser interpretadas de forma restritiva (n.º 35).

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 11 de Julho de 1997, Chauvin/Comissão (T-16/97, ColectFP, p. II-681, n.º 32)

O acto impugnado limita-se a confirmar a decisão de classificação inicial de 2 de Março de 1984, tomada em aplicação da Decisão de 6 de Junho de 1973. O recorrente não impugnou essa decisão nos prazos estatutários.

Ora o recorrente, com o pedido de 24 de Junho de 1996, tem em vista precisamente pôr em questão as condições do seu recrutamento inicial. Assim, o presente recurso põe em causa uma decisão de classificação que o recorrente, desde a sua adopção em 1984, já contestou, em vão, em múltiplos processos pré-contenciosos e contenciosos (n.º 37).

Um funcionário não poderá pôr em questão as condições do seu recrutamento inicial após este se ter tornado definitivo. Com efeito, só a existência de factos novos e substanciais pode justificar a apresentação de um pedido de reexame de uma decisão não impugnada nos prazos previstos pelos artigos 90.º e 91.º do Estatuto. Deve, por isso, examinar-se se, como sustenta o recorrente, o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Outubro de 1995, Alexopoulou/Comissão (T-17/95, ColectFP, p. II-683), constitui um facto novo e substancial que justifique a reabertura dos prazos de recurso (n.º 38).

Ver: Tribunal de Justiça, 1 de Dezembro de 1983, Blmomefield/Comissão (190/82, Recueil, p. 3981, n.º 10); Chauvin/Comissão (já referido, n.º 37)

O Tribunal considerou, no despacho Chauvin/Comissão (já referido, n.ºs 39 a 45), que o acórdão Alexopoulou/Comissão, já referido, não constituía um tal facto novo (n.º 39).

Assim, o recorrente não invocou factos novos que permitam reabrir os prazos previstos pelos artigos 90.º e 91.º do Estatuto (n.º 40).

Segue-se que o recurso deve ser julgado na sua totalidade manifestamente inadmissível, sem necessidade de obter previamente as observações da Comissão (n.º 41).

### **Dispositivo:**

**O recurso é julgado manifestamente inadmissível.**